



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.463 - SP (2012/0005034-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALBANI DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GATILHOS SALARIAIS. LEI COMPLEMENTAR 467/1986. PRESCRIÇÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ possui o entendimento de que, nas demandas em que se busca o pagamento de diferenças relativas aos denominados "gatilhos salariais", criados pela Lei Complementar estadual 467/1986, prescreve o próprio fundo de direito se não intentada a ação no prazo de cinco anos, contados a partir do recebimento das parcelas pagas com atraso pela Administração.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.463 - SP (2012/0005034-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALBANI DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso (fls. 462-464).

Os agravantes sustentam, em suma:

Teria razão sua Excelência se o caso não se revestisse de particularidade essencial: o prazo prescricional que, realmente, iniciou sua fluência por ocasião das parcelas não pagas (segundo a jurisprudência reconhecida no despacho agravado como sendo 18.06.87, 22.6.87, 20.08.87 e 09.12.87), teve sua fluência suspensa em 1992 quando, cada um dos autores, protocolou requerimento administrativo, requerendo o direito ao seu empregador, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (fl. 471, grifo no original).

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.463 - SP (2012/0005034-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.11.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já exposto, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, o STJ possui entendimento de que, nas demandas em que se busca o pagamento de diferenças relativas aos denominados "gatilhos salariais", criados pela Lei Complementar Estadual 467/1986, prescreve o próprio fundo de direito, se não intentada a ação no prazo de cinco anos, contados a partir do recebimento das parcelas pagas com atraso pela Administração.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. GATILHOS SALARIAIS. LEI COMPLEMENTAR 467/86. PARCELAS RELATIVAS AO SEGUNDO SEMESTRE DE 1987. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS EM ATRASO. PRIMEIRO SEMESTRE DE 1987. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após decisões reiteradas da Eg.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Seção, no sentido de que, em relação aos gatilhos salariais do segundo semestre de 1987, durante o período de vigência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Representação de Inconstitucionalidade nº 14321-2 - ou seja, entre 04 de junho de 1987 e 16 de novembro de 1988 - o prazo prescricional estava suspenso.

III - Quanto ao pagamento da correção monetária dos gatilhos salariais deferidos no primeiro semestre de 1987 e pagos com atraso não há que se falar em suspensão da prescrição pela liminar em comento. Na referida hipótese, a correção monetária passou a ser devida a partir do momento em que os gatilhos salariais foram pagos com atraso pela Administração - 18.06.87, 22.6.87, 20.08.87 e 09.12.87, constituindo-se tais datas como *dies a quo* da prescrição da correção. Precedente.

IV - *In casu*, a ação foi proposta aos 07 de julho de 1995, devendo, portanto, ser reconhecida a ocorrência da prescrição do fundo de direito dos gatilhos salariais do segundo semestre de 1987, bem como da correção monetária dos gatilhos salariais deferidos no primeiro semestre de 1987 e pagos com atraso.

V - Embargos acolhidos. (REsp 189.099/SP, 3.^a Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/03/2003).

No mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões proferidas em hipóteses idênticas à dos autos: Resp 911.912/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17/09/2008; REsp 726.855/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 23/11/2006; REsp 573.665/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/10/2006.

In casu, deve ser reconhecida a prescrição, pois a ação foi proposta somente em 3.9.2007.

Assim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpra acrescentar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Ressalto ainda que, no julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal *a quo* consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A contagem da prescrição se iniciou em julho de 1987 e consumou-se em julho de 1992. O requerimento administrativo somente foi apresentado pelos embargantes em setembro de 1992, não tendo o objetivo de interromper a prescrição, que já tinha se consumado. Essa questão é irrelevante no caso, pois tanto a r. sentença como o v. acórdão objurgado julgaram a demanda improcedente pelo mérito (fl. 357).

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto (o acórdão julgou a demanda improcedente pelo mérito), aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0005034-9

AgRg no
AREsp 133.463 / SP

Números Origem: 1257856620078260053 1593053071257856 15932007 1651003071257856 16512007
201200050349 30017 5835320071257856 990101095190 99010109519050000

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBANI DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBANI DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.